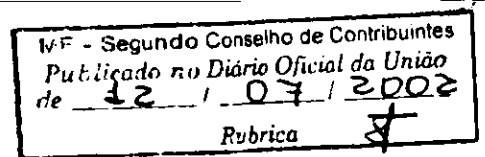




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10166.001882/98-04
Acórdão : 201-75.559
Recurso : 106.757

Sessão : 13 de novembro de 2001
Recorrente : CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR - A existência de irregularidade na escrituração não elidida adequadamente pela administradora, importa na aplicação da penalidade prevista no artigo 16 da Lei nº 5.768/71.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001882/98-04

Acórdão : 201-75.559

Recurso : 106.757

Recorrente : CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna após o cumprimento de diligência, abrindo prazo para a feitura do depósito recursal. O referido depósito foi efetuado conforme Documento de fls. 224.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' with a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001882/98-04
Acórdão : 201-75.559
Recurso : 106.757

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo necessário transpor algumas questões para adentrar ao mérito da acusação remanescente, a amparar a acusação de irregularidade contábil.

Início pela alteração da pena aplicada. Na decisão recorrida, o julgador monocrático altera a penalidade proposta com base no artigo 14 da Lei nº 5.768/71 para a aplicação do artigo 16 da referida regra.

Com base no procedimento tributário administrativo, mais afeito aos julgamentos deste Conselho e das autoridades julgadoras que lhe precedem, restaria maculada a formal acusação, por alteração em seu fundamento. Irrelevante que tal situação fosse menos gravosa ao contribuinte. O que restaria consagrado era o cerceamento do direito de defesa, *ab initio*, a fazer nulo o auto de infração, peça acusatória em tal tipo de procedimento.

No entanto, precedente ao formal julgamento do processo perante este Conselho, existe sistemática processual própria do Banco Central, órgão recorrido no presente feito.

Nos procedimentos precedentes citados, não há a formal acusação e sim a proposta de abertura de procedimento acusatório, que se consagra, exatamente, com a decisão atacada, após o oferecimento de defesa por parte da administradora acusada, nascido da intimação da indigitada proposta.

Uma vez definida a acusação e seus fundamentos, perfeitamente instruída a acusada para proceder a sua ampla defesa, ainda que perante este órgão julgador.

Por tal, em face das peculiaridades invocadas, não vislumbro nulidade na imputação e nem cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao cabimento da pena de advertência, estou com o julgador monocrático. A regra invocada pela administradora em suas razões é anterior e menos específica do que a aplicada. Aquela refere-se a infrações praticadas por instituições financeiras e a efetivamente aplicada refere-se, especificamente, às infrações praticadas no exercício da atividade consorcial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001882/98-04
Acórdão : 201-75.559
Recurso : 106.757

Igualmente não procede a inaplicabilidade de punição por cessação da atividade de administração de consórcios ou pela reparação do erro anteriormente à instauração de processo administrativo.

O primeiro argumento não encontra qualquer eco, a não ser que fosse legalmente determinado. A infração foi cometida durante a atividade. Era cominada em lei. Irrelevante que a pessoa jurídica, posteriormente, tenha deixado de exercer a atividade. Esta circunstância não elide a infração e a sua pena, à minguada de previsão legal.

Quanto à reparação do erro, ainda que antes da instauração do processo administrativo, seus efeitos somente se verificam caso a infração seja perfeitamente elidida e como tal descaracterizada. Deixo de aprofundar-me no exame desta circunstância, pois entendo que as formais intimações para o esclarecimento de possíveis irregularidades já se constituíram em instauração de processo.

No entanto, todas as considerações a respeito tornam-se áridas pela não comprovação do saneamento da única falta apenada (*inexistência de contabilização em período determinado*). A autuada somente argumentou a dificuldade de comprovar que a contabilidade era regular, informando a impossibilidade da recuperação informatizada dos dados e a extrema dificuldade da recuperação manual dos dados.

Penso que tal argumentação, ainda que candente, não é suficiente para afastar a penalidade imposta, pelo que a matéria de mérito é contrária à pretensão da recorrente.

Nestes termos, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER